



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 243/2019

Trata-se de projeto de lei, que “*Dispõe sobre a desafetação de bem imóvel de uso comum, concede direito real de uso ao Centro de Apoio e Aprendizado ao Jovem “Zeca Camargo” e dá outras providências*”, de autoria do **ex-Prefeito Municipal**, o qual foi **encampado pela atual Prefeita Municipal**, conforme determina o art. 2º da Resolução nº 238, de 6 de dezembro de 1994¹ (fls. 25).

Extrai-se da mensagem do autor que:

“Os termos do presente Projeto de Lei é intenção deste Executivo de proceder a concessão de direito real de uso ao Centro de Apoio e Aprendizado ao Jovem Zeca Camargo, para que a área em comento possa ser utilizada para capacitação profissional de adolescentes para o mercado de trabalho através da realização de cursos técnicos profissionalizantes.

A entidade interessada possui idoneidade reconhecida por ser organizada de acordo com a lei, sem fazer qualquer distinção entre as pessoas. Ademais, trata-se de uma entidade apolítica e apartidária, não se filiando a nenhum credo religioso”.

A matéria versa sobre administração dos bens municipais, a qual compete ao Sr. Prefeito Municipal (art. 108 da LOM), constituindo sua atribuição privativa a iniciativa de leis que tratem de desafetação de bem imóvel e concessão de direito real de uso de bem público (Art. 61, II da LOM), como no caso em tela.

Ocorre que respeitadas certas exigências (realização de licitação e autorização legislativa), os bens públicos são passíveis de alienação, sendo necessário, nos casos dos bens de uso comum do povo ou de uso especial, o regular procedimento de desafetação.

A **desafetação** consiste na alteração da destinação do bem de uso comum do povo ou de uso especial, para a categoria de dominiais, desonerando-o do gravame que o vinculava a determinada finalidade. Portanto, o bem se diz desafetado quando não está sendo usado para qualquer finalidade pública.

¹ Art. 2º Também, serão devolvidos e considerados arquivados todos os Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito anterior, não encampados pelo Chefe do Executivo em exercício nos primeiros 6 (seis) meses de governo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

No caso em tela, a desafetação de bem público de uso comum seria necessária, passando o imóvel a integrar o rol dos bens dominiais² para, então, ser possível a sua concessão de direito real de uso ao Centro de Apoio e Aprendizado ao Jovem “Zeca Camargo”.

Entretanto, nos termos da descrição do imóvel, contida no art. 2º da proposição, trata-se de “**Terreno caracterizado como parte do sistema de lazer** do loteamento ‘Jardim Seriema’”, o que torna **ilegal a sua concessão de direito real de uso**, uma vez que o Código de Arruamento e Loteamento, Lei Municipal nº 1.417, de 1966, determina que Prefeitura Municipal de Sorocaba **não poderá dispor de modo algum das áreas de recreação através de doações puras e simples ou concessões a entidades particulares e de utilidade pública**, *in verbis*:

“Artigo 59 - Poderá a Prefeitura, observando o interesse do ensino primário, bem como a necessidade de recreação infantil, usar 1/3 (um têrço) da área reservada à recreação, para localização de equipamento escolar primário, aparelhos de recreação infantil, e (ou) instalação de entidade governamentais.

Parágrafo único - A Prefeitura não poderá dispor de modo algum das áreas de recreação através de doações puras e simples ou concessões a entidades particulares e de utilidade pública. (g.n.)

Ex positis, a proposição **padece de ilegalidade**, uma vez que versa sobre a concessão de direito real de uso a entidade particular, de **Terreno caracterizado como parte do sistema de lazer**, sendo tal intuito, vedado expressamente pelo Parágrafo único do Art. 59 do Código de Arruamento e Loteamento (Lei Municipal nº 1.417, de 30 de junho de 1966).

É o parecer.

Sorocaba, 30 de agosto de 2019.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

² **Bens dominicais** são os que pertencem ao acervo do Poder Público, **sem destinação especial, sem finalidade pública**, não estando, portanto, afetados” [MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 919].